Câmara Municipal de Parauapebas
Publicado
23/01/23
PA

LEI Nº 5.203, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS PELA ASSOCIAÇÃO INSTITUTO VIDA.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em função de sanção tácita, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei estabelece as normas a respeito das feiras itinerantes no Município de Parauapebas, com exposição e venda de produtos no varejo e/ou no atacado, em locais públicos abertos.

Art. 2° Classificam-se como feiras itinerantes as exposições, vendas, bazares ou similares, temporários ou eventuais, destinados à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de venda no varejo e/ou atacado, em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com participação de um ou mais comerciantes.

Parágrafo único. Consideram-se as seguintes definições para fins desta Lei:

I - Locais abertos são os logradouros públicos ou quaisquer outros espaços que possam ser utilizados para a realização de feiras itinerantes, com ou sem possibilidade de controle de entrada e saída do público;

II- Estande é a subdivisão de qualquer natureza que permita a venda ou exposição dos produtos, mesmo que contíguo à outra unidade, cujos produtos sejam iguais ou similares, independentemente de quem as explore;

III- Organizador é a pessoa física ou jurídica responsável por organizar, promover e instalar as feiras itinerantes;

IV- Período de realização da feira itinerante compreende o ínterim do início da montagem da estrutura até a efetiva retirada de todos os produtos, equipamentos e estrutura do local de realização do evento.

Art. 3° As feiras itinerantes não poderão ser realizadas em locais que dificultem o trânsito de veículos ou pessoas, em recintos que dificultem ou impeçam outras atividades ali existentes ou mesmo em qualquer local que dificulte ou impeça a tomada de medidas de segurança, socorro ou de salubridade.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 4° Toda feira itinerante deve ter um organizador responsável pelo evento.

Parágrafo único. O prazo máximo para a limpeza do local será de 24 (vinte e quatro) horas após o término do evento.

Art. 5° No âmbito da realização do evento é obrigatório o uso de crachá de identificação, seja para o organizador, responsável e/ou participante do evento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6° O horário de funcionamento do evento será das 18h00 às 23h30.

Art. 7° As instalações para realização do evento deverão estar concluídas antes do evento, para poderem ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município, sendo expressamente vedado o funcionamento do evento enquanto não ocorrer a respectiva vistoria.

Art. 8° O funcionamento do evento de que trata a presente Lei será somente permitido no período distante de, no mínimo, 15 (quinze) dias de grandes datas festivas, tais como: aniversário do Município, Ano Novo, e, eventualmente, e outras datas definidas a critério motivado da Administração Municipal.

Art. 9° Ficam proibidas a exposição, o estoque e a comercialização das seguintes mercadorias nas feiras itinerantes:

I - Fogos de artifícios e correlatos;

II - Cigarros e produtos assemelhados e/ou correlatos;

III- Armas de fogo e munições.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 22 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora